

Mensagem nº 197

Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.783, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 11 de maio de 2021.

 **SERPRO**
Assinado digitalmente por:
JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

INFORMAÇÕES n. 00081/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00692.000979/2021-16 (REF. 0051094-63.2021.1.00.0000)

INTERESSADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ASSUNTO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6783

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 492, I, e, E PARÁGRAFOS 3º, 4º E 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM REDAÇÃO DADA PELO 3º DA LEI FEDERAL Nº 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS NAS CONDENAÇÕES PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA.

Senhor Consultor-Geral da União,

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6783, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 492, I, “e”, e parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, do Código de Processo Penal, com redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime).

2. Os normativos impugnados possuem a seguinte redação:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

[...]

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

[...]

§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do caput deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - não tem propósito meramente protelatório; e

II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

3. O autor alega que o artigo impugnado viola o princípio constitucional da presunção da inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, no qual estabelece que *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*. Afirma que a decisão do Tribunal do Júri é uma sentença de primeiro grau, da qual ainda cabem recursos.

4. Informa que o assunto sobre a execução provisória já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 43, 44 e 54, que fixou o entendimento de que o cumprimento da pena somente pode ter início após o esgotamento de todos os recursos.

5. Aduz que tais dispositivos também ofendem os princípios da isonomia e proporcionalidade ao criar uma diferença artificial e absolutamente inconstitucional entre decisões do Tribunal do Júri e do juiz togado de primeira instância.

6. Por fim, diz que a previsão do art. 492, I, “e” e parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, do Código de Processo Penal, encontra-se em desarmonia com as demais previsões infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro, em desrespeito aos princípios da coerência, unidade e completude do sistema normativo. Destaca que os arts. 283 e 313, §2º, introduzidos pela Lei nº 13.964/2019 no Código de Processo Penal, reforçam o mandamento constitucional da presunção de inocência e se contradizem ao referido normativo demandado, que estabelece a possibilidade de execução provisória da pena igual ou superior a 15 (quinze) anos quando prolatada pelo Tribunal do Júri.

7. O processo foi distribuído ao Ministro Luiz Fux, que solicitou informações ao Exmo. Senhor Presidente da República.

II - DO MÉRITO

8. A parte autora afirma que os normativos acima ferem o princípio da inocência ao autorizar a prisão automática em decisão do Tribunal do Júri (primeira instância), quando a pena aplicada for igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão.

9. O artigo 492, I, “e”, e parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, do Código de Processo Penal, visam conferir exequibilidade imediata às condenações proferidas pelo Tribunal do Júri, garantindo o sentimento de justiça, efetividade do Poder Estatal no combate aos crimes contra a vida, cujas penas aplicadas evidenciam a gravidade do crime praticado.

10. A competência do júri encontra-se no rol dos direitos e das garantias individuais da Carta Constitucional de 1988, e está prevista no art. 5º, XXXVIII, assim disposto:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

11. A soberania dos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri é corroborada pela doutrina. Guilherme de Souza Nucci afirma que:

“o veredito popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer Tribunal togado...”^[1]

12. José Afonso da Silva, por sua vez, ensina:

“[...] Veredictos são exatamente as decisões tomadas pelos jurados a respeito de cada questão de fato, a eles submetida em forma de quesitos. A ‘soberania dos veredictos’ significa precisamente a imodificabilidade dessas decisões de fato. Se o Júri decidir que Fulano matou Sicrano, o Tribunal Superior não pode modificar essa decisão, ainda que as provas não sejam assim tão precisas. É verdade que há o problema de julgamento contra as provas dos autos, que permite, mediante recurso, a determinação de novo Júri. Essa soberania tem razão de ser, pois sem ela é inútil manter a instituição do Júri, que hoje não tem mais a expressiva significação democrática que orientou seu surgimento...”^[2]

13. Conforme estabelecido pela Constituição, o Tribunal do Júri tem competência para decidir sobre os crimes dolosos contra a vida e sua decisão é soberana. Assim, na medida em que a responsabilidade do réu foi assentada soberanamente pelo Júri, e o Tribunal de segunda instância não pode substituir-se aos jurados na apreciação de fatos e provas, o princípio da presunção da inocência adquire menor peso ao ser ponderado com a efetividade da lei penal e outros bens jurídicos que a Constituição visa proteger (artigos 5º, caput e LXXVIII e 144, todos da CF).^[3]

14. Conforme ensinamentos de Renato Brasileiro, também *não se pode perder de vista que os sucessivos ‘filtros’ que compõem o procedimento bifásico do júri - recebimento da denúncia, que pressupõe justa causa para o exercício da ação penal (CPP, art. 395, III), e a pronúncia, que está condicionada ao convencimento da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação - acabam por assegurar que eventual decisão condenatória seja firme quanto ao reconhecimento suficiente da culpabilidade do acusado, a admitir, portanto, a execução imediata da pena.*^[4]

15. Sobre a alegação de eventual ofensa ao princípio da isonomia, por meio da Nota SAJ nº 111 / 2021 / CGIP/SAJ/SG/PR, a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República explicou que:

11. Com efeito, sabe-se que a Constituição da República busca assegurar não somente uma igualdade formal, mas sim a **igualdade material** que pressupõe tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Aliás, esta é

a função precípua das leis, discriminar situações para submetê-las à regência de tais ou quais regras⁽¹⁾.

12. No caso em apreço, o próprio constituinte estabeleceu as desigualdades, ao atribuir ao Tribunal do Júri competência para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida, com a soberania dos seus vereditos.

13. De acordo com a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, a desigualdade não acarreta violação à isonomia se observadas a seguintes questões: "a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados"⁽²⁾.

14. O processo que tramita perante o Tribunal do Júri possui regras específicas em face do bens jurídicos a ser especialmente tutelados, bens de indispensável tutela penal, diante da sua essencialidade à existência e à condição humana. São esses direitos os pilares da existência humana e que irão viabilizar o alcance de todos os demais direitos, motivo pelo qual a tutela dos mesmos deve ser a mais reforçada possível, isto é, a defesa dos mesmos deve ser promovida, sem embargo dos demais ramos, pelo direito penal⁽³⁾.

15. Em razão da relevância do bem jurídico protegido e da plenitude do direito de defesa, o rito processual dos processos do Tribunal do Júri é mais complexo do que o rito comum, abrangendo uma instrução processual mais extensa que a dos outros crimes (*judicium accusationis* e *judicium causae*).

16. Portanto, entende-se por constitucional a norma impugnada, que permite a prisão do condenado pelo Tribunal do Júri, quando a pena aplicada for igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão.

17. Essa possibilidade de execução provisória foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2016, no HC n° 126.292, quando modificou a orientação até então firmada HC n° 84.078, julgado em 2009. Veja-se a ementa do HC n° 126.292:

Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. **A execução provisória** de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, **não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.**

2. Habeas corpus denegado.(HC 126292, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 RTJ VOL-00238-01 PP-00118)(destacou-se)

18. A lógica desta tese de julgamento está em consonância com o reconhecimento que, no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já terá sido assentada soberanamente pelos jurados.

19. Em 2017, no julgamento do HC n° 118.770, o Ministro Luís Roberto Barroso foi o relator para o acórdão por entender que as decisões do Tribunal do Júri são soberanas. Veja-se a ementa do referido HC:

Ementa: Direito Constitucional e Penal. Habeas Corpus. Duplo Homicídio, ambos qualificados. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Início do cumprimento da pena. Possibilidade.

1. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular.

2. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso.

Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri. 3. Caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso. 4. Habeas corpus não conhecido, ante a inadequação da via eleita. Não concessão da ordem de ofício. Tese de julgamento: “A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade.”(HC 118770, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 20-04-2017 PUBLIC 24-04-2017) (destacou-se)

20. Importante ressaltar que tal posicionamento foi consolidado no âmbito da magistratura criminal. No Fórum Nacional de Juízes Criminais (FONAJUC) realizado na cidade de Brasília, em de março de 2018, com a participação de centenas de magistrados do País, ficou assentado no Enunciado nº 14 o seguinte:

O réu condenado pelo Tribunal do Júri deve ser imediatamente recolhido ao sistema prisional a fim de que seja iniciada a execução da pena em homenagem aos princípios da soberania dos veredictos e da efetividade processual.

21. No RE nº 1.235.340, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, foi reconhecida, pela Corte Constitucional, a repercussão geral do tema, para se discutir se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, prevista na Constituição Federal, autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença. Assim, foi fixada a seguinte tese de julgamento (tema 1.068 da repercussão geral):

"A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

22. Conforme julgado abaixo, a referida tese continua sendo aplicada pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I e IV, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Esta Primeira Turma já decidiu que “A prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade” (HC 118.770-SP, Red. p/ acórdão Min. ROBERTO BARROSO, j. 7/3/2017). 2. Habeas Corpus denegado.(HC 153290, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019,

Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I e IV, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Esta Primeira Turma já decidiu que “A prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade” (HC 118.770-SP, Red. p/ acórdão Min. ROBERTO BARROSO, j. 7/3/2017). 2. Habeas Corpus denegado. (HC 153290, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 15-04-2019 PUBLIC 16-04-2019)

23. No julgamento das ADCs 43, 44 e 54, a Suprema Corte modificou o entendimento firmado em 2016, entendendo que a pena só pode ser executada após esgotados todos os recursos. No entanto, na oportunidade, entendeu-se que **tal entendimento não deveria abranger as decisões tomadas pelo Conselho de Sentença nos crimes dolosos contra a vida.**

24. O voto proferido pelo Ministro Celso de Mello no julgamento das referidas ADCs deixou claro que:

"Impõe-se assinalar, finalmente, que **a questão submetida a julgamento, nestas ações de controle abstrato, limita-se à análise em torno da possibilidade de efetivar-se a execução antecipada de acórdão condenatório proferido em segunda instância, não havendo qualquer pronunciamento decisório desta Corte, revestido de efeito geral e de eficácia vinculante, que reconheça a legitimidade da imediata execução de sentença condenatória recorrível emanada do Tribunal do Júri.**"
[2] (destacou-se)

25. Por sua vez, no referido julgamento, o Ministro Dias Toffoli ponderou que:

"Eu digo, não obstante **o foco aqui seja a constitucionalidade do art. 283 do CPP** - e, como disse anteriormente, apesar do aspecto técnico que já abordei, a compatibilidade do art. 283 com o art. 5º, LVII, era necessário trazer elementos e dados -: é necessário abordar a especificidade do tribunal do júri em relação à execução de condenação. E por quê? Porque o tribunal do júri também tem estatura constitucional.

[...] eu entendo que, com a devida vênia daqueles que pensam o contrário - eu sei que há Colegas com relevantes argumentos para entender de modo diferente -, sem afrontar o art. 5º, LVII, da CF ou o art. 283 do Código de Processo Penal, a estatura constitucional que estabelece a soberania do júri permite, sim, a execução imediata de um condenado pelo tribunal do júri. Sobre esse tema, **já tive oportunidade de votar e me manifestar no sentido do cumprimento imediato da pena após decisão do tribunal do júri.** E aqui está a maior epidemia de violência e de crimes no nosso País. Já citei os números.

[...]

Nós precisamos julgar urgentemente essa repercussão geral, e adianto que vou manter meu posicionamento de que o veredicto do júri é imediato. Sei que há colegas que pensam diferentemente, com todo o respeito." [2] (grifou-se)

26. No referido julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, deixou expresso que: "*a deliberação desta*

Corte diz **única e exclusivamente** respeito à compatibilidade do art. 283 do CPP com a Lei Fundamental", não abordando a especificidade do tribunal do júri em relação à execução de condenação. Veja-se o trecho de conclusão do Ministro Dias Toffoli:

Ante o exposto, voto pela procedência das ações diretas de constitucionalidade, declarando-se a compatibilidade da vontade expressa pelo legislador no art. 283 do Código de Processo Penal – por meio da Lei nº 12.403 – de 4 de maio de 2011, com a Constituição Federal, uma vez que não há contrariedade entre essa deliberação política do parlamento e a Carta Magna.

No entanto, entendo que, nos casos de condenação por tribunal do júri, não incide a previsão contida no art. 283 do CPP, tendo em vista que, nesse caso, se aplica diretamente a soberania dos veredictos, expressa na alínea c do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição, de forma que a execução da pena deve ser imediata, sem sequer se cogitar do julgamento, em segunda instância, de eventual apelação.^[5] (destacou-se)

27. Destarte, na hipótese dos julgamentos feitos pelo Tribunal do Júri, em que a responsabilidade penal do réu foi assentada soberanamente pelo Tribunal do Júri, entende-se por constitucional a imediata execução de condenação imposta, a fim de se resguardar a efetividade da lei penal e a proteção da segurança e da vida das pessoas.

III - DA CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, conclui-se pela improcedência dos pedidos lançados pelo autor.

29. São essas as considerações que, a título de informações do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, sugiro sejam apresentadas ao Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6783.

Brasília, 05 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

JOSÉ AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO

Advogado da União

Consultor da União

DOCUMENTOS ANEXOS:

- Nota SAJ nº 111 / 2021 / CGIP/SAJ/SG/PR

- INFORMAÇÕES n. 00432/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

Notas

1. [^]NUCCI, Guilherme de Souza, *Tribunal do Júri*, 2015, p. 31.

2. [^]SILVA, José Afonso da, *Comentário contextual à Constituição*, 2014, p. 140.

3. [^] *CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime - Lei 13.964/2019. Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP, 2020, p. 307.*
4. [^] *LIMA, Renato Brasileiro de. Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/19 - Artigo por Artigo, 2020, p. 336.*
5. ^{a, b, c} *Retirado do voto constante na ADC 44.*

Documento assinado eletronicamente por JOSE AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 627569472 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO. Data e Hora: 05-05-2021 18:06. Número de Série: 17340404. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE I FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO n. 00309/2021/GAB/CGU/AGU

NUP: 00692.000979/2021-16 (REF. 0051094-63.2021.1.00.0000)

INTERESSADOS: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ASSUNTO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6783

1. Aprovo as **INFORMAÇÕES n. 00081/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU**, da lavra do Dr. José Affonso de Albuquerque Netto, Consultor da União.
2. Submeto-as à apreciação do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União.

Brasília, 06 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

GIORDANO DA SILVA ROSSETTO

Advogado da União

Subconsultor-Geral da União

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 629470914 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO. Data e Hora: 06-05-2021 12:03. Número de Série: 17347821. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO N° 00692.000979/2021-16 (REF. 0051094-63.2021.1.00.0000)

ORIGEM: STF - Ofício n° 889/2021, de 16 de abril de 2021

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6783

Despacho do Advogado-Geral da União n° 170

Adoto, nos termos do Despacho do Subconsultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas **INFORMAÇÕES n° 00081/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU**, elaboradas pelo Consultor da União Dr. José Affonso de Albuquerque Netto.

Brasília, 07 de maio de 2021.

ANDRE LUIZ DE
ALMEIDA MENDONÇA

Assinado de forma digital por
ANDRE LUIZ DE ALMEIDA
MENDONÇA
Dados: 2021.05.10 14:11:52 -03'00'

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Advogado-Geral da União